



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 995

PROJETO DE LEI Nº 12.916

PROCESSO Nº 83.321

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por fogos ruidosos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída de documento de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame versa sobre questão tormentosa, sendo objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, no julgamento ADPF 567 quanto à constitucionalidade de norma municipal que trata de tema correlato à vedação de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos sonoros¹.

DA QUESTÃO TORMENTOSA:

ENTENDIMENTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A questão envolvendo a vedação do uso de fogos de artifício foi objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.233.163-60.2017.8.26.0000 do Estado de São Paulo, de autoria da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, com relatoria do Des. Ferraz de Arruda, julgada em 10 de outubro de 2018, tendo como acórdão a improcedência da ação, vejamos:

“Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, **proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município**. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública.

1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644093>



Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. **Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa.** Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. **Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente.**” (Grifo nosso)

Do mesmo modo, a norma Municipal de Indaiatuba foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000, julgada em 14 de março de 2018, sob a relatoria do Des. Beretta da Silva, de autoria da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI em face do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de vereadores, tendo como acórdão pela improcedência da ação:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba (“**Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora** acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”). (1) **VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente.** Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24,



CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, **ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90)**. Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCP). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. **AÇÃO IMPROCEDENTE**, uma vez revogada a liminar.”. (grifo nosso).

Como se pode vislumbrar, o entendimento do TJ/SP acerca da matéria é pela constitucionalidade. Inclusive, o acórdão menciona que a norma está em consonância a resolução do CONAMA nº 002/1990 acerca do “Programa Silêncio”.

ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

No dia 29 de março de 2019, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia da Lei nº 16.897/2018 do Município de São Paulo, que versa sobre a proibição do manuseio, a utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso².



A liminar foi concedida na ADPF 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia – Assobrapi, sob o seguinte fundamento (juntamos cópia).

“Em que pese a preocupação do Legislador Estadual com o bem-estar das pessoas e animais, a proibição absoluta de artefatos pirotécnicos que emitam ruído não considerado “de baixa intensidade”, se revela, em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável, por: (a) violação a **competência da União disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico** (art. 21, VI, da CF); (b) **invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo** (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) **imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa** (art. 170 da CF)”. (grifo nosso).

Desse modo, o Relator Min. Alexandre de Moraes entendeu de modo sumário que a norma que versa sobre fogos de artifício é de competência da União, pois, trata de assunto de material bélico, produção e consumo e ainda gera lesão ao princípio da livre iniciativa. Lembrando que a questão ainda será discutida em Plenário.

DO ESTADO DA QUESTÃO:

No tocante a presente propositura que prevê sanções por perturbação ao bem-estar por fogos ruidosos é matéria de natureza concorrente; contudo, versa de assunto objeto da ADPF 567, no qual, como ora demonstrado trata de assunto tormentoso, podendo gerar a inconstitucionalidade da norma por arrastamento.

Dito isto, caso o Plenário do STF mantenha o entendimento de que a norma que verse sobre a proibição de fogos de artifício é inconstitucional, por arrastamento serão declaradas inconstitucionais as sanções previstas no projeto de lei em exame, de modo a perder seu fulcro. No mérito, dirá o Soberano Plenário.



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito